

3818128	Tania Cristina Duarte Harada	156,00	1	RS
9808132	Tarcila Estip Fernandes	5.616,00	27	OV
9924400	Tatiane Alves Costa	5.512,00	26,5	OV
9924418	Tatiane Rosemar Meister	5.616,00	27	OV
9538780	Thiago Balduino Rodrigues Nacasato	55,00	0,5	OM
9538780	Thiago Balduino Rodrigues Nacasato	55,00	0,5	OM
9538780	Thiago Balduino Rodrigues Nacasato	55,00	0,5	OM
9538780	Thiago Balduino Rodrigues Nacasato	55,00	0,5	OM
3922170	Thiago Cardoso Silva	78,00	0,5	OM
6502822	Thiago Marcos Ferreira	306,00	2	OM
6502822	Thiago Marcos Ferreira	385,00	3,5	CS
9807918	Thiago Pereira Nunes	55,00	0,5	OE
3790630	Thiago Da Silveira	110,00	1	IV
9807942	Thiago Torraca de Carvalho	55,00	0,5	OE
9807942	Thiago Torraca de Carvalho	110,00	1	OE
9807969	Tiaraiu Castilho	76,50	0,5	IV
3567699	Tricia Paes Hübbe	55,00	0,5	PD
1879120	Valdecir Debastiani	110,00	1	RS
1906526	Valdir Jose Eftting	110,00	1	SD
1511556	Valdir Manoel Martins	5.616,00	27	OV
1783106	Valdir Natalicio Vieira	110,00	1	OE
1783106	Valdir Natalicio Vieira	110,00	1	OE
1783106	Valdir Natalicio Vieira	110,00	1	OE
1783106	Valdir Natalicio Vieira	110,00	1	OE
1521373	Valerio Alves De Brito	78,00	0,5	VT
6503659	Valmir Rodrigues Furtado	5.512,00	26,5	OV
9537333	Valmir Silveira Soares	110,00	1	OM
3793214	Vandeir Alves	5.512,00	26,5	OV
9547681	Vanderlei Luis Eich	110,00	1	OE
9547681	Vanderlei Luis Eich	5.408,00	26	OV
9915176	Vanessa Hirt	3.536,00	17	OV
9540253	Vanessa Kniss Cernew	5.616,00	27	OV
9815406	Vicente de Assis Mesquita Soares	528,00	2	OE
9290311	Victor Roque Betiol	55,00	0,5	OE
9290311	Victor Roque Betiol	5.512,00	26,5	OV
3923240	Victor Thiago Roszkowski	330,00	3	OE
9814965	Vinicius Benedet Brandao	5.616,00	27	OV
3924785	Wallace Hermesdorff	76,50	0,5	IV
3924785	Wallace Hermesdorff	5.616,00	27	OV
9832882	Wallace Rios Britto dos Santos	275,00	2,5	OE
1674030	Wanderley Redondo	156,00	1	SD
1674030	Wanderley Redondo	156,00	1	RS
9545999	Wendell Barbosa Pires Lucena Ramalho	55,00	0,5	RM
9832890	Wesley Santos Chaves e Silva	5.512,00	26,5	OV
9537929	William Pereira	229,50	1,5	OE
9537929	William Pereira	5.408,00	26	OV
9537120	Wolfqang Al Colombo	153,00	1	OE
9575685	Yaneh Aparecida Zanette Fiorenza	5.512,00	26,5	OV
9538607	Yuri Dal Sasso Copetti	110,00	1	PD
TOTAL		1.016.214,37		

CS-Curso, IN-Inspeção, IV-Investigação, LV-Levramento de Material, MO-Motorista, OE-Operações Especiais, OM-Outros Motivos, PD-Processo Disciplinar, PR-Perícia, RA-Representação de Autoridade, RM-Remoção de Presos, RS-Reunião de Serviço, SD-Sindicância, VT-Vistoria, OV-Operação Veraneio.

Florianópolis, 09 de março de 2020.

Cod. Mat.: 658750

RESOLUÇÃO Nº 02/GAB/DGPC/PCSC/2020

Define atos internos sujeitos à aplicação da Tabela III do Anexo Único da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, no âmbito da fiscalização de jogos e diversões, e prevê as respectivas responsabilidades e atribuições dos Delegados de Polícia no que concerne ao correspondente exercício de polícia administrativa.

O DELEGADO- GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 23 da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992,

CONSIDERANDO o poder de polícia administrativa, concedido à Polícia Civil pelo art. 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em assuntos de jogos e diversões;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar, regulamentar, autorizar, fiscalizar e disciplinar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa na seara de jogos e diversões que guardam relação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos estabelecimentos que contribuem com as taxas de segurança pública elencadas na tabela III do Anexo Único da Lei Estadual nº 7.541/88, é atribuição do Delegado de Polícia, conforme previsão contida no Anexo VIII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e respectiva regulamentação;

CONSIDERANDO a ausência de lei estadual disposta sobre a classificação de atividade de baixo risco, e

CONSIDERANDO a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como princípios basilares da vida em sociedade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Polícia Civil, por meio da Gerência de Jogos e Diversões, na Capital, e por meio dos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia e das Delegacias de Polícia, nos demais municípios do Estado, autorizar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa que guardem relação com a segurança pública, notadamente as elencadas pela Lei Estadual nº 7.541/88, Anexo Único, Tabela III.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo anterior, quando não classificadas de baixo risco nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, serão operacionalizadas por meio de autorização administrativa, observados os termos e condições desta Resolução.

§ 1º A autorização administrativa será expedida pelo Delegado de Polícia com atribuição na área, verificadas as exigências desta Resolução, nas seguintes modalidades: Alvará Anual; Licença Mensal; e Licença Diária.

§ 2º A concessão de autorização administrativa pela Polícia Civil será precedida da análise de sua conveniência, oportunidade e interesse público, sendo aptas a demonstrá-las, em especial, os seguintes documentos:

I - estatuto Social, contrato social ou requerimento de firma individual, conforme o caso, registrado na Junta Comercial;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) atualizado;

III - documento de arrecadação de receitas estaduais (DARE);

IV - autorização para localização e permanência expedida pelo Município ou documento equivalente;

V - autorização expedida pela Vigilância Sanitária;

VI - atestado de vistoria para funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;

VII - certidão de pressão sonora atestando o isolamento acústico expedida pelo órgão ambiental competente ou documento equivalente;

VIII - contrato com empresa de segurança privada devidamente autorizada na forma da legislação vigente;

IX - contrato com empresa médica de atendimento emergencial, com serviço de pronto socorro;

X - anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

XI - documento que demonstre a solicitação de policiamento ostensivo, fiscalização e orientação do trânsito, quando se tratar de evento a ser realizado em via ou espaço público, e

XII - auto de vistoria policial expedido pelo Setor de Fiscalização de Jogos e Diversões Públicas da Polícia Civil.

Art. 3º As exigências da presente Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança e ordem pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Visando à observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da proporcionalidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público, os Delegados de Polícia competentes poderão fixar exigências não previstas na presente Resolução, bem como adequar as existentes às peculiaridades locais e ou às situações concretas, em qualquer caso sempre precedidas de motivação e fundamentação.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ ANUAL

Art. 5º O Alvará Anual terá validade durante o ano civil para o qual for expedido e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VI e XII, desta Resolução.

Parágrafo único. O Alvará Anual deverá ser revalidado mediante requerimento formulado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA MENSAL

Art. 6º A Licença Mensal terá validade durante o mês para o qual for expedida e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VIII e XII, desta Resolução.

Parágrafo único. A Licença Mensal deverá ser revalidada mediante requerimento formulado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DIÁRIA

Art. 7º A Licença Diária para evento de caráter público terá validade pelo período fixado pelo Delegado de Polícia competente, devendo o requerimento que a pleitear ser protocolado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência do evento e instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a XII, desta Resolução.

§ 1º Tratando-se de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, poderão ser dispensadas, mediante decisão fundamentada, as exigências contidas nos incisos VIII e IX, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução.

§ 2º A dispensa da exigência contida no inciso IX, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução, dependerá, ainda, do requerente instruir o pedido com documento que demonstre que o atendimento emergencial, com serviço de pronto socorro, será prestado por algum órgão público que tenha essa atribuição.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE VISTORIA POLICIAL

Art. 8º O Auto de Vistoria Policial é o documento público subscrito por policial civil que tem como objetivo avaliar, a qualquer tempo, se o estabelecimento cumpre as condições impostas na documentação exigida para a concessão do alvará ou licença e demais aspectos relacionados à ordem pública e segurança pública.

§ 1º O Auto de Vistoria Policial será elaborado de ofício sempre que necessário para concessão de autorização administrativa, instrução de procedimento administrativo ou criminal.

§ 2º Verificando irregularidade, o policial civil deverá lavrar auto de infração consoante a infração cometida, o dia, a hora e a identificação do estabelecimento e seu responsável.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º As sanções administrativas deverão ser aplicadas pelo Delegado de Polícia competente após assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

§ 1º O processo administrativo será iniciado por portaria ou auto de infração.

§ 2º O auto de infração servirá como notificação ao infrator da instauração do processo administrativo.

§ 3º Em sendo iniciado por portaria deverá o infrator ser notificado da instauração do processo administrativo.

§ 4º A recusa do infrator em receber notificação da instauração do processo ou sua impossibilidade deverá ser certificada e devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo.

§ 5º O representante legal da pessoa jurídica ou pessoa física responsável ou procurador constituído poderá apresentar defesa em face da portaria ou auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com documentos e apontar as demais provas que pretende produzir.

§ 6º Transcorrido o período de que trata o parágrafo anterior, o Delegado de Polícia competente procederá à instrução do feito com a realização de diligências e colheita das provas que entender necessárias à elucidação dos fatos.

§ 7º O Delegado de Polícia poderá conceder prazo de até 60 (sessenta) dias ao infrator para que proceda os ajustes, modificações e adequações que se fizerem necessárias.

§ 8º Encerrada a instrução do processo, o Delegado de Polícia proferirá sua decisão fundamentada, comunicando o infrator da aplicação de sanção ou arquivamento do feito.

§ 9º A recusa ou impossibilidade de notificação ao infrator da decisão proferida deverá ser certificada e devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo.

§ 10º O infrator ou seu representante legal poderá interpor recurso da decisão que aplicar sanção administrativa no prazo de 10 (dez) dias, o qual será recebido pelo Delegado de Polícia que proferiu a decisão, devendo reconsiderá-la ou encaminhá-la com o processo administrativo à Gerência de Fiscalização de Jogos e Diversões para análise e julgamento.

§ 11º Em sendo o processo administrativo instaurado diretamente pela Gerência de Fiscalização de Jogos e Diversões poderá ser interposto recurso da decisão que aplicar sanção administrativa no prazo de 10 (dez) dias, o qual será recebido pelo Delegado de Polícia que proferiu a decisão, devendo reconsiderá-la ou encaminhá-la com o processo administrativo ao Delegado-Geral da Polícia Civil para análise e julgamento.

Art. 10. Os prazos desta Resolução começam a correr a partir da data de notificação do ato administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 11. Em caso de perturbação do sossego, ameaça à ordem pública ou risco à segurança dos usuários, não possuindo o estabelecimento alvará ou licença ou havendo o descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas no alvará ou licença concedido, poderá a Polícia Civil determinar o encerramento imediato da atividade, inclusive do estabelecimento classificado de baixo risco, registrando a devida ocorrência e encaminhando os documentos ao Delegado de Polícia da área de circunscrição para as providências legais.

Art. 12. Para a garantia da ordem pública, quando houver descumprimento das condições estabelecidas no alvará ou licença concedida e a constatação de perturbação do sossego alheio ou risco à segurança das pessoas, inclusive do estabelecimento classificado como de baixo risco, poderá o Delegado de Polícia determinar no decorrer do processo administrativo, a Interdição Provisória do estabelecimento.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 13. A interdição poderá ser determinada alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções previstas nos demais atos normativos vigentes e das medidas necessárias à tutela do interesse público.

Art. 14. A pena de interdição será aplicada ao estabelecimento nos casos em que ao final do processo administrativo não forem cumpridas as exigências legais.

Art. 15. A interdição perdurará até que se comprove o cumprimento das exigências legais.

CAPÍTULO VIII

